



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 67 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, fica acrescido dos §§8º a 11, com as seguintes redações:

“Art. 67.

.....

§ 8º O contencioso instaura-se, também, com a apresentação de impugnação ao cálculo na liquidação financeira (*split payment*)

§ 9º Na hipótese do §8º, o prazo de impugnação é contado da data da intimação do contribuinte sobre o cálculo efetuado, conforme previsto pelo inciso II, alíneas “a” e “b” e §4º, incisos I e II, ambos do art. art. 32, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 10. Caso haja decisão final favorável ao contribuinte sobre a impugnação tratada pelos §8º e 9º, serão devolvidos os valores da diferença no prazo de trinta dias.

§ 11. São cabíveis os recursos legais na hipótese de decisão desfavorável sobre a impugnação prevista nos § 8º.”

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade e o setor produtivo manifestam grande preocupação com a possibilidade de as Administrações Públicas se arrogarem o poder de definir, de forma unilateral, a interpretação da legislação tributária, o que poderia restringir



e até mesmo inviabilizar o exercício independente da função de julgamento nos processos administrativos.

A ausência de previsão de possibilidade do contribuinte se defender em face de possíveis erros no cálculo do *split payment* precisa ser corrigido, de forma a assegurar transparência do novo sistema, resguardando a ampla defesa e contraditório que a Constituição Federal protege como cláusula pétrea.

Ademais, tal medida evitará o aumento de judicialização, para resolução da matéria, que pode ser objeto de decisão na esfera administrativa e com contraditório respeitado.

Assim, sugere-se a previsão de impugnação no caso de cálculo efetuado pelo Comitê Gestor do IBS e a RFB, como também seja assegurada a apresentação de recursos cabíveis.

Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

